



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 561.004 - SP (2020/0031755-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : VINICYUS SOARES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO NESTA CORTE SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE EFETUADA POR ESTA CORTE SUPERIOR EM MANDAMUS DIVERSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O pedido aqui formulado é idêntico ao manejado nos autos do HC 516.590/SP, recentemente analisado por esta Corte Superior, em sessão realizada em 15/10/2019, e em ambos se questiona o excesso de prazo verificado na Ação Penal n. 0009959-27.2014.8.26.0156. Nesse contexto, é certa a inadmissibilidade do conhecimento do presente recurso, tendo em vista a impossibilidade de reiteração de pedidos, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

2. A alegação de eventual descumprimento da recomendação de celeridade efetuada por esta Corte Superior nos autos do HC 516.590/SP deve ser manejada por meio de reclamação.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 561.004 - SP (2020/0031755-5)

AGRAVANTE : VINICYUS SOARES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICYUS SOARES DA COSTA, contra decisão de fls. 482/484, na qual indeferi liminarmente a impetração nos termos dos seguintes fundamentos:

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de VINICYUS SOARES DA COSTA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2230924-15.2019.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão temporária decretada em seu desfavor e, posteriormente, foi denunciado, nos autos da Ação Penal n. 0009959-27.2014.8.26.0156, como incurso nos crimes do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos II, IV c/c artigo 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/13, c/c artigos 155, §§ 1º e 4º, inciso III e IV (por duas vezes) e 157, § 2º, inciso I e II, ambos do Código Penal – CP (organização criminosa majorada, furto qualificado, por duas vezes, e roubo circunstanciado). Ao receber a exordial acusatória, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva dos acusados, tendo o ora paciente sido custodiado em 12/3/2018.

Alegando excesso de prazo para formação da culpa, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça, o qual denegou a ordem, por maioria, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - Organização criminosa, furto e roubo - Alegação de excesso de prazo para formação de culpa - Inocorrência - Não demonstrada a desídia do Juízo a quo - Constrangimento ilegal não configurado - Ordem denegada (fls. 473).

No presente mandamus, a defesa reitera a alegação de excesso de prazo, afirmando que não há previsão para o encerramento da instrução criminal. Informa que o paciente foi preso em 12/3/2018, há mais de 1 ano e 11 meses, contados até a data da presente impetração.

Destaca que a delonga decorre das constantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redesignações das audiências de instrução e julgamento em razão do não comparecimento dos correus. Pondera que os advogados dos réus ausentes compareceram às audiências marcadas, tendo o Magistrado as redesignado, de ofício, sem sequer consultar os causídicos sobre continuidade do ato sem a presença dos acusados. Nesse contexto, atribui à atuação do Juízo a responsabilidade pela mora processual.

Assevera que o excesso de prazo não pode ser atribuído à defesa técnica do paciente.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de soltura.

É o relatório.

Decido.

Embora a presente impetração impugne acórdão diverso, traz idêntico pedido e causa de pedir aos formulados no HC 516.590/SP, recentemente analisado por esta Corte Superior, em sessão realizada em 15/10/2019, e em ambos se questiona o excesso de prazo verificado na Ação Penal n. 0009959-27.2014.8.26.0156.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento deste mandamus.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO RHC N. 42.510/RJ.

MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O presente recurso é mera reiteração do pedido já formulado e decidido, nos autos do RHC n. 42.510/RJ, pela col. Quinta Turma.

II - Observa-se do termo de recebimento e autuação que ambos os processos possuem o mesmo número de origem, além de aduzirem os mesmos argumentos e formularem idênticos pedidos.

Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 42.638/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2014).

*Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente habeas corpus (fls. 482/484).*

Nas razões do regimental, afirma o agravante que, embora ambas as impetrações tratem do alegado excesso de prazo no encerramento do feito, não há falar em reiteração de pedidos. Isso porque, nos autos do HC 516.590/SP, foi recomendado que o Magistrado de piso imprimisse maior celeridade ao feito, notadamente para que analisasse a possibilidade de adiantamento da audiência de instrução e julgamento já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marcada, tendo sido, todavia, descumprida a recomendação desta Corte Superior.

Destaca que a audiência de instrução e julgamento está marcada para 20/5/2020, quando a prisão processual completará 2 anos, 2 meses e 8 dias, o que demonstra o evidente excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental, com o reconhecimento do excesso de prazo e a expedição de alvará de soltura em favor do acusado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 561.004 - SP (2020/0031755-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, o presente agravo regimental não merece provimento, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, consoante destacado na decisão agravada, o pedido aqui formulado é idêntico ao manejado nos autos do HC 516.590/SP, recentemente analisado por esta Corte Superior, em sessão realizada em 15/10/2019, e em ambos se questiona o excesso de prazo verificado na Ação Penal n. 0009959-27.2014.8.26.0156.

Nesse contexto, mantenho o entendimento de inadmissibilidade do conhecimento do presente *mandamus*, tendo em vista a impossibilidade de reiteração de pedidos, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO CONSTANTE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL JÁ APRECIADO POR ESTA CORTE. NÃO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- É de se negar seguimento a pedido de habeas corpus que deduz pretensão já apreciada e julgada em agravo em recurso especial interposto pela defesa.

- Hipótese em que a questão suscitada na impetração, de ilegalidade na dosimetria da pena, ocorrida no julgamento da apelação e mantida em sede de embargos declaratório, foi exaustivamente apreciada no AREsp n. 220299/PB, também interposto em favor do ora paciente, oportunidade em que esta Corte negou provimento ao agravo.

- Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no HC 360.897/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMINARMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

1. Nega-se seguimento a pedido de habeas corpus que reproduz pretensão formulada em agravo em recurso especial e já julgada por esta Corte, como no presente caso, em que a questão relativa à nulidade do depoimento testemunhal já foi apreciada por esta Corte no julgamento do AREsp 745.802/RS.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 388.453/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 22/3/2017).

De outro lado, a alegação de eventual descumprimento da recomendação de celeridade efetuada por esta Corte Superior nos autos do HC 516.590/SP deve ser manejada por meio de reclamação.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA RESERVADA A RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Não se conhece de writ que trata de descumprimento de decisão judicial, pois a alegação deve ser dirimida mediante Reclamação.

2. Impossibilidade de aferição de flagrante ilegalidade no que se refere ao descumprimento da liminar, pois a matéria envolve análise de decisão que não compõe o presente habeas corpus e da extensão dos efeitos da liminar.

ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE SUBSTITUIU A PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. FIANÇA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO E DE INADEQUAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. ATO COATOR ADSTRITO À ANÁLISE DE NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA SOBRE FATO NOVO ENQUANDRADO NO ART. 319, VIII, DO CPP A JUSTIFICAR O AGRAVAMENTO DAS MEDIDAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES QUE HAVIAM SIDO IMPOSTAS.

O paciente respondeu ao processo em liberdade, mediante cautelares diversas da prisão, e não houve a necessária fundamentação acerca de fato novo, sobretudo das hipóteses do art. 319, VIII, do CPP, que indique a insuficiência das medidas cautelares impostas, tornando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessária a imposição de medidas cautelares mais gravosas como a fiança.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA FIANÇA PREJUDICADO.

1.O afastamento da medida cautelar da fiança torna prejudicado o pedido de redução do valor da fiança.

2.Pleito não apreciado pelo Tribunal impetrado e importaria supressão de instância.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DA FIANÇA IMPOSTA (HC 306.138/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0031755-5

AgRg no
HC 561.004 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00099592720148260156 20437505720198260000 22309241520190000
99592720148260156

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964 PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770 BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VINICYUS SOARES DA COSTA (PRESO)
CORRÉU	:	MARCIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
CORRÉU	:	FABIO JOSE GONCALVES FRANCA
CORRÉU	:	AMARILIO ALVES FEITOSA
CORRÉU	:	SERGIO CHAVES MOBRIZI JUNIOR
CORRÉU	:	EDILBERTO NEPOZIANO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	:	JOAO PAULO UCHOAS DE ANDRADE
CORRÉU	:	FABRICIO CONCEICAO CAMPOS
CORRÉU	:	GILBERTO BENEDITO FERREIRA
CORRÉU	:	FABIO ALVES FEITOSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VINICYUS SOARES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964 PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770 BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).